



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

maa..

Sessão de 22 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 302+32.116

Recurso n.º 113.796 - Proc. n.º 11050-000371/91-88

Recorrente : AGÊNCIA MARÍTIMA SAMPAYO NICKHORN SAMNAVE LTDA.

Recorrida : DRF - RIO GRANDE/RS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA. TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA.
Responsabilidade do transportador apurada em ato de visto-
ria aduaneira.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva; por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Ricardo Luz de Barros Barreto que davam provimento com relação à taxa de câmbio, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Ronaldo Lindimar José Marton
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto. Ausentes o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - 2ª CÂMARA.
RECURSO Nº 113.796 ACÓRDÃO Nº 302-32.116.
RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA SAMPAYO NICKHORN SOMNAVE LTDA.
RECORRIDA : DRF -RIO GRANDE -RS.
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

RELATÓRIO

A AGÊNCIA MARÍTIMA SAMPAYO, NICKHORN SAMNAVE LTDA foi notificada ao pagamento de I.I. e multa, tendo em vista que, conforme TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA nº 05/91 (fls. 2/3), o transportador foi considerado responsável por falta de produto.

A notificada apresentou a impugnação de fls. 6/8, alegando três pontos:

- a) a vistoria aduaneira teria sido intempestiva;
- b) o agente marítimo não é substituto fiscal do transportador;
- c) houve aplicação incorreta da taxa de câmbio.

O fiscal atuante apresentou a informação fiscal de fls.10/14, sendo anexado aos autos o TERMO DE RESPONSABILIDADE assinado pela ora recorrente (fls. 15), com fulcro no art. 71, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro.

A Delegacia da Receita Federal em Rio Grande julgou o crédito fiscal procedente (fls. 18/25).

A notificada tomou ciência da decisão de primeira instância em 5 de junho de 1991 (fls. 27), e em 5 de julho do mesmo ano dirigiu recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese, que:

- a) a autuação é incorreta, e o sujeito passivo na ação fiscal é a CIA DE NAVEGAÇÃO BRASILEIRO;
- b) o transportador dos containers em questão é a CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, que ficou impedida de completar o transporte da carga até o Rio Grande, em virtude de seu navio ter sofrido acidente no porto de Montevideú, sendo que este sinistro ocasionou as avarias constatadas na vistoria aduaneira em questão;
- c) os containers sinistrados foram transbordados para o navio SIRIUS,

R. Marton

para que a carga chegasse ao porto do Rio Grande;

- d) isto pode ser facilmente constatado pelo conhecimento de embarque' Genova/Rio Grande, onde se comprova que a CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO efetuou contrato de transporte com o importador IRMÃOS MARCHINI & CIA LTDA, que requereu a VISTORIA ADUANEIRA;
- e) causa surpresa que o representante legal da CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO tenha sido inexplicavelmente excluído do presente processo fiscal;
- f) a vistoria de que trata o presente processo fiscal foi realizada fora do prazo, o que a torna nula;
- g) a taxa de câmbio aplicável é a da data da entrada do navio no porto do Rio Grande.

É o relatório.

R. Monteiro

V O T O

A maior parte da argumentação da recorrente diz respeito à matéria fática, tema que não foi questionado na impugnação. Naquela oportunidade, a ora recorrente alegava que o agente marítimo não seria substituto fiscal do transportador, embora em nenhum instante contestasse a responsabilidade do transportador no caso vertente. Verifica-se que a ora recorrente assinou o Termo de Responsabilidade de fls. 15, com fundamento no parágrafo único do art. 71 do R.A., comprometendo-se ao pagamento dos tributos, multas e outras obrigações decorrentes de irregularidades apuradas na forma do Regulamento.

Não há no processo qualquer documento que comprove as afirmações da recorrente, a propósito dos fatos. A recorrente sequer trouxe aos autos o conhecimento de embarque, mencionado no recurso.

Assinaram o TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA a própria recorrente, o importador, o depositário e o segurador, além dos fiscais autuantes, tendo sido expressamente consignado ser o transportador o responsável pela avaria, e identificado o transportador como sendo a ora recorrente. Nenhuma ressalva foi feita naquela oportunidade, a propósito de fatos invocados no recurso.

À VISTORIA ADUANEIRA aplicam-se as normas estabelecidas nos art. 480 e 550 do R.A.:

"Art. 480 - Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade.

§ 1º - Para fins deste artigo, e no que respecta ao transportador, os protestos formados a bordo do navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º - As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria."

Conforme estatui o parágrafo 1º do art. 550 do R.A., a matéria de fato deve exaurir-se na primeira instância.

R. Monteiro

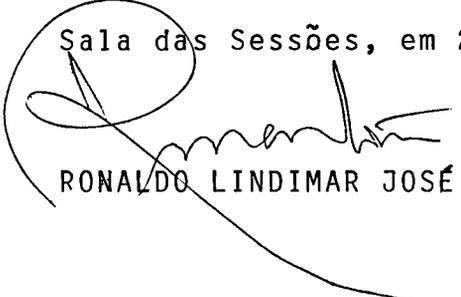
A legislação aduaneira não contempla com nulidade a vista aduaneira que não seja realizada no mesmo dia da descarga.

Quanto à taxa de câmbio aplicável, foi observada as normas de regência(art. 103 e art. 87, II, "c", ambos do R.A.).

Pelo exposto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento.

Rmarton

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator.